

COLABORAÇÃO PREMIADA

CAROLINA CHERVI BAZOTTE¹

RESUMO: O presente artigo tem por base apresentar breves considerações concernentes ao instituto da colaboração premiada, trazendo sua origem, conceito e as leis que regulam o instituto, bem como sua evolução até a lei 12.850/13, mostrando as mudanças que esta lei trouxe, como ela acontece, e os benefícios que ela apresenta. Além disso, mostra uma crítica dos doutrinadores quanto a essa forma que o Estado trouxe para conseguir o desmantelamento das organizações criminosas, diante de sua insuficiência. E por fim, traz análises de um meio eficiente ao ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Organização Criminosa. Colaborador. Benefício. Acordo Processual.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista que o instituto da Colaboração Premiada atualmente é utilizado de forma mais abrangente, principalmente no crime de Organização Criminosa em nosso ordenamento jurídico, este artigo apresenta a forma de como esse instituto funciona, e como se mostra eficaz no direito penal devido a Lei n. 12.850/13, já que ela torna mais fácil a efetivação da colaboração premiada, isso porque a referida lei traz consigo, além de uma maior segurança aos réus colaboradores, vários benefícios, inclusive o perdão judicial.

Sua finalidade é diminuir a impunidade e possibilitar a verdade processual de crimes praticados em concurso, permitindo que os colaboradores se aliem ao Estado ainda mais. Embora, haja muitas críticas no tocante a esse meio de prova, sob fundamento de que revela uma incapacidade do Estado estimulando a traição dos réus em relação a seus comparsas, o instituto se mostra eficiente no combate à criminalidade.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente /SP.

Os métodos apresentados são indutivos, dedutivos, comparativos e históricos. Deste modo, comparando posições favoráveis e desfavoráveis quanto ao instituto, trazendo as diferenças entre colaboração premiada com a confissão, e em relação ao meio histórico demonstra a origem e evolução histórica da colaboração premiada no Brasil até os dias de hoje.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A origem da delação premiada no Brasil se iniciou com às Ordenações Filipinas, no “Código Filipino” em 1830, que abordava em suas disposições o crime de “Lesma majestade”, o qual era tratado em seu tema “Como se perdoaria aos malfeitores que derem outros à prisão”. A delação premiada no Código Filipino era capaz de atingir o perdão judicial. Esse instituto se apresentou em outros momentos como: A Conjuração Mineira, onde os conjurados conseguiam o perdão de suas dívidas juntamente a Fazenda Pública quando delatavam seus comparsas; A Conjuração Baiana, em que eram delatados movimentos à Coroa; E também no Golpe Militar que tinha por finalidade descobrir as pessoas que não concordavam com aquele modelo de governo, sendo assim, eram consideradas criminosas.

O instituto da delação premiada retornou a nosso ordenamento jurídico através de legislações esparsas sob o fundamento de ser parte da política criminal do Estado.

A lei brasileira institui, atualmente, o funcionamento da colaboração premiada através da Lei n. 12.850 de 2013 (Lei da Organização Criminosa), antes prevista na Lei n. 9.034/95, já revogada, por se tratar de dispositivo incompleto e desatualizado.

A primeira lei que trouxe a colaboração premiada no Brasil foi a Lei de Crimes Hediondos. Esta prevê a redução de um a dois terços da pena do participante ou do coautor da organização premiada que era vinculada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, que entregasse à autoridade os seus membros, facilitando o desmantelamento da organização (art. 8º, parágrafo único, Lei 8.072/1990). Já no crime de extorsão mediante sequestro, o benefício estava sujeito a condição da libertação da vítima segundo art. 159, § 4º, do Código Penal com a redação conferida pela Lei 9.269/96.

Posteriormente, passou-se a prever a delação premiada também para crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Ordem Tributária (art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/1990, incluído pela Lei 9.080/1995) e crimes praticados por organização criminosa (art. 6º, Lei 9.034/1995).

Embora não se tratasse de instituto recente, começou a ter aplicabilidade prática com a Lei 9.613/1998, no combate à lavagem de dinheiro. Tal diploma passou a conceder benefícios que estimularam ao colaborador, trazendo suavização da pena, como o regime aberto ou semiaberto, ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e até mesmo o perdão judicial (art. 1º, § 5º, Lei 9.613/1998). No mesmo sentido caminhou a Lei 9.807/1999, que trata da proteção de testemunhas, nos seus arts. 13 e 14, Lei 9.807/1999.

Em seguida, vieram as Leis 11.343/2006, que previu a colaboração premiada para crimes de tráfico de drogas em seu art. 41, e a Lei 12.529/2011, na qual, denominou a colaboração premiada de “acordo de leniência”, prevendo sua aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica nos arts. 86 e 87.

Todas essas leis com exceção a Lei 12.529/2011, não previam uma regulamentação para esta técnica de investigação, o que deixava os colaboradores a mercê de um arbitrariedade jurisdicional e isso trazia uma forte insegurança aos colaboradores.

Com a chegada da Lei 12.850/13 foi possível uma melhor aplicação desse instituto, uma vez que a lei trouxe uma regulamentação adequada para que se concretizasse a colaboração, em seus artigos há um detalhamento de como ocorre essa delação.

A Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013, modificou o conceito de organização criminosa, que era definido pela Convenção de Palermo e pela Lei n. 12.694/12, nestes dispositivos exigiam-se apenas três membros para a existência de uma organização criminosa. Além disso, a pena era considerada infração penal grave, cuja a pena máxima seja igual ou superior a 4 anos de prisão. A Lei n. 12.850/13 exige quatro pessoas no mínimo para a formação da organização criminosa, e a para se considerar infração penal grave, a pena máxima deve ser superior a quatro anos.

Além disso, foi alterado pela Lei n. 12.850/13, o “*nomem iuris*” e o tipo penal do art. 288 do Código Penal, antes o nome do crime era denominado de “Quadrilha ou bando”, passou a ser denominado de “Associação criminosa”. No que

se refere ao tipo penal, o número de integrantes que era de no mínimo quatro pessoas, foi reduzido para o mínimo de três pessoas.

2.1 CONCEITO E ASPECTOS JURÍDICOS

O termo “*delação*” teve sua origem no latim: “*delatio*”, “*de deferre*” que significa: denunciar, delatar, deferir, acusar. A delação era considerada produto de vingança ou ódio, uma vez que, não tinha finalidade de alcançar proventos materiais legais ou qualquer outro benefício.

Na hipótese de organização criminosa o legislador preferiu usar o termo “colaboração premiada” e não “delação” como era antes, isso para que amenizasse a conduta de quando um autor delata seu companheiro, pois o termo delação comporta uma constação carregada de negatividade, embora ambas tragam a mesma consequência, que consiste em uma recompensa em favor do colaborador que delata, que poderá incidir em circunstância atenuante ou excludente de responsabilização.

A colaboração premiada consiste em um meio de obtenção de prova, é uma técnica de investigação que a Justiça obteve para extrair informações de autores de organizações criminosas concedendo benefícios a um réu que delata sua organização, ou seja, é um acordo feito entre o Estado e um ou mais dos coautores. Sendo assim, ele renuncia ao seu direito do silêncio, que é conferido pela Constituição Federal de 1988, conforme art. 198, e trai a confiança de seus companheiros, para se beneficiar da sua própria perfídia, visando obter um benefício na pena.

Esses benefícios podem ser vários como: Diminuição da pena, reduzindo em até 2/3 (dois terços), trocar e pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, alterando o regime de seu cumprimento ou até mesmo, e em casos excepcionais conceder o perdão judicial.

Como prevê o art. 4º, caput, da Lei n. 12.850/13:

“O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

. Para Raphael Boldt², delação premiada é:

“A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes”.

A colaboração premiada pode ser preventiva ou repressiva. A primeira se dá na fase da investigação criminal, onde o colaborador assume sua participação na infração criminosa, sua utilidade estende-se à prevenção de outros crimes. A colaboração repressiva ocorre quando o colaborador dá informações concretas as autoridades responsáveis pela persecução penal, estes atrelam essas provas com as dos demais investigados, o que facilita a responsabilização penal destes.

O legislador submeteu essa lei a um perdão judicial, que se concretiza à requerimento das partes, como pelo próprio acusado, por intermédio de seu representante legal ou pelo Ministério público, que atua como fiscal da lei, custos legis, como consta o art. 257 inciso II do Código de Processo Penal. O perdão judicial consiste na renúncia do Estado de punir o agente, prevista nos termos do art. 107, do Código Penal.

“O Perdão judicial foi também arrolado pela reforma penal entre as causas de extinção da punibilidade, como o instituto por meio do qual o Juiz, embora reconhecendo a prática de crime, deixa de aplicar a pena desde que se apresentem determinadas circunstâncias excepcionais previstas em Lei e que tornam inconveniente e desnecessária a imposição de sanção penal”. (MIRABETE, 2008, p. 818).³

² BOLDT, Raphael. Delação premiada: o dilema ético. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005.

³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado.

Há uma grande crítica apresentada em relação ao instituto da colaboração premiada no que se refere à ineficiência do sistema da persecução penal, estimulando aos coautores do crime: a traição moral indo contra a ética e os bons costumes. Na verdade, o agente não se arrepende pelo crime, se trata apenas de uma conduta individualista em que o agente visa seu benefício próprio, ou seja, o Estado se junta ao delinquente fazendo um acordo para enfraquecer a criminalidade.

Como observa Tourinho Filho⁴:

“A delação (traição) premiada revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, ineficiência do sistema da persecução criminal. Vale-se, então, da fraqueza do caráter de determinados indivíduos. A delação premiada é a institucionalização da traição”.

De outro vértice, alguns autores observam o direito premial como uma solução:

“Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade”. (CERQUEIRA, 2005, p. 25).⁵

Assim como, para Guilherme de Souza Nucci⁶:

“A delação é um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.”

No que se refere a proteção dos réus colaboradores o art. 5 da Lei n. 12.850/13 trata de seus direitos:

“Art. 5º São direitos do colaborador:

⁴ TRF1 – ACR – Apelação Criminal 221261120074013500, 3ª T., Rel. Juiz Tourinho Filho, DJF1, 17.12.2010, p. 1.647.

⁵ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex. 15 de setembro de 2005, Ano IX, nº 208, p. 25.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza, Código penal comentado...op. cit. p. 778.

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.”

O legislador se preocupou com a integridade física do réu colaborador, uma vez que ele pode estar sujeito a represália daqueles criminosos que ele delatou. Prevendo isso, foram estabelecidas pelo legislador medidas de cunho protetivo devendo ser aplicadas com o réu preso ou solto. Essas medidas estão previstas no art. 8º e elencadas no art. 7º da Lei n. 9.807/99 (Proteção especial a vítimas e testemunhas). Ao juiz será facultado aplicar indistintamente as medidas que achar necessário.

A Lei n. 12.850/13 também trata da questão da retratação da confissão e da delação premiada, nos termos do Código de Processo Penal no art. 200 consta o seguinte:

“A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”.

Heráclito Antônio Mossin⁷ define a retratação:

“Retratar é desdizer, é voltar atrás. Assim, por meio da retratação, o confitente volta atrás, desfaz a confissão total ou parcial por ele levado a efeito”.

A retratação pode ser da confissão ou da delação, ela se trata de um direito fundamental que o colaborador tem de desdizer-se, ou seja, ocorre quando o colaborador se arrepende do que ele disse. Se houver esse arrependimento, o colaborador não obterá nenhum benefício no em relação a sua colaboração com o

⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. Comentários ao código de processo penal à luz da doutrina e da jurisprudência.

Estado, já que, o magistrado não poderá utilizar essa colaboração prestada, na fundamentação de sua decisão.

O que predomina é a função social que é fornecida pela colaboração premiada, visto que se trata de um meio que tem por escopo melhorar o combate ao crime organizado, já que essas contribuições nas investigações objetivam recolher provas colaborando com o Estado para imputar pena devida aos outros criminosos e com isso diminui a impunidade.

E a respeito de questionamentos éticos é de se responder que, se pode parecer antiética a delação do comparsa criminoso, não é menos ético o pacto de silêncio criminoso em prejuízo do interesse social.

2.1.1 PROCEDIMENTO

A colaboração premiada pode ser representada por duas maneiras: Quando o réu presta informações ao Ministério Público e espera em troca um benefício, que o juiz considere sua colaboração e reduza sua pena. Já a outra, o réu faz um acordo com o Ministério Público em um contrato escrito, no qual ficam estipulados quais serão os benefícios que serão conferidos e as condições para que a colaboração seja premiada.

Necessário salientar que a colaboração premiada não se confunde com confissão, uma vez que esse meio de obtenção de prova, se configura por declaração voluntária do investigado de um delito próprio e também dirige-se contra terceiro. Na confissão é essencial que a afirmação incriminadora só envolva o próprio confitente, e só eventualmente refira-se a terceiro.

O professor Sallo de Carvalho (2009, p. 124) ⁸afirma que a confissão:

"reveste-se de característica particular em relação à delação, pois à declaração do agente não implica terceiros, ou seja, gera efeitos jurídicos apenas aquele que pratica".

⁸ CARVALHO, Sallo de; LIMA, Camile Eltz de. Delação premiada e confissão: Filtros constitucionais e Adequação sistemática. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. V. 53, n. 385, Nov, 2009.

O legislador optou para que o benefício da colaboração premiada fosse direito do colaborador quando preenchidos os requisitos, uma vez que no começo do texto legal é empregada a expressão “o juiz poderá” art. 4º, caput da Lei n. 12.850, ou seja, é para aquele agente que prestou colaboração mas não preencheu todos os requisitos legais. Por vezes, é utilizado o termo “será” este deve ser entendido como uma obrigatoriedade para a concessão do benefício, que incide quando o colaborador ao fazer o acordo com o Ministério Público preencheu todos os requisitos legais, portanto se trata de um direito subjetivo do investigado.

Os requisitos para que a colaboração premiada seja acolhida são:

Que se trate de investigação ou processo envolvendo o crime de organização criminosa ou um crime praticado em âmbito de organização criminosa;

A colaboração tem que ser efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal;

Que da colaboração resulte um ou mais dos seguintes fatos:

Identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

Prevenção de infrações penais decorrentes de atividades da organização criminosa;

Recuperação total e parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

Localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada;

A colaboração premiada passa por três fases para se concretizar:

A primeira é a fase da negociação e do acordo, que deve ser feita pelo Ministério Público ou por autoridade policial e com a manifestação do Ministério Público e do acusado na presença de seu defensor. Aqui ocorre o acordo de colaboração, uma proposta, e não é negociado ainda o benefício que será concedido. Nesse acordo irá constar: o relato da colaboração com os resultados possíveis, as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas do Ministério Público e, se caso, do delegado de polícia, do colaborador e de seu

defensor, e as medidas protetivas que serão aplicadas a família do colaborador se necessário como as do art. 5º da lei 12.850/13.

Como é o Ministério Público o titular da ação penal, não é possível que o acordo de colaboração seja feito entre a polícia e o investigado sem a concordância do promotor ou procurador em todos os seus aspectos.

A segunda fase é homologação pelo juiz, que se trata de uma interlocutória simples, em que o juiz deverá homologar o acordo se a proposta atender a regularidade, legalidade e voluntariedade. O juiz não pode ter participado dessa negociação pois geraria um vício. Nessa fase não ocorre o efeito de coisa julgada, tanto que as partes podem se retratar.

A terceira fase é a da sentença, considerando a relevância da colaboração prestada, o mérito do colaborador será apreciado, e decidido se haverá a aplicação ou não e a graduação do benefício que será aplicado.

Para que ocorra a proposta do perdão judicial deve ser apresentada pelo Ministério público ou pela autoridade policial com audiência no Ministério Público.

O autor Vicente Greco Filho tem o seguinte entendimento em relação ao colaborador que presta informações falsas: no caso do réu na colaboração premiada, no momento em que ele já fez o acordo, mentir ao juiz prestando informações falsas quanto a estrutura da organização criminosa o colaborador comete crime de um tipo misto: de calúnia e denúncia caluniosa, podendo ser condenado de 1 a 4 anos de reclusão, isso porque ele presta um compromisso com a verdade ao aceitar o acordo processual. E se o réu imputar fato criminoso a uma pessoa inocente também será processado por “delação caluniosa”, podendo ser condenado de dois a oito anos de prisão, a pena é dobrada, pois ocorre prejuízo a pessoa inocente.

No caso do réu omitir informações em seu depoimento de colaborador ele não sofre os efeitos de anular o acordo da colaboração, o que acontece é que o juiz percebendo esta omissão na aplicação dos benefícios ele pode diminuí-los, de acordo com o grau de relevância da colaboração prestada.

3 CONCLUSÃO

O objetivo do Estado com a colaboração premiada é de minimizar a impunidade de criminosos, que indubitavelmente ficariam isentos da punição penal, assegurados pela garantia do direito ao silêncio apresentado pela Constituição Federal, isso devido ao alto poder aquisitivo dessas organizações criminosas. Nesse sentido, esse instituto vem para reforçar o Direito de punir do Estado protegendo bens jurídicos, ainda que o Estado tenha que se aliar a um criminoso e conceder benefícios pela sua colaboração na persecução penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 18 de abril de 2016.

BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em 18 de abril de 2016.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 18 de abril de 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à lei da organização criminosa 12.850/13**. São Paulo: Saraiva 2014.

MOSSIN, Heráclito Antônio e MOSSIN, Júlio César. **Delação Premiada aspectos jurídicos**. São Paulo: J.H. Mizuno, 2015.

ESTELLITA, Heloísa e GRECO, Luís. **Nova definição de organização é progresso** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-14/definicao-organizacao-criminosa-progresso-legislacao>> Acesso em 20 de abril de 2016.

MACHADO, Damares e LIMA, Antônio. **Delação premiada como instituto de perdão judicial**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14178> Acesso em 24 de abril de 2016.

NAMBA, Natália. **Reflexões Jurídicas sobre a utilização do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/3123/2884>> Acesso em 24 de abril de 2016.

NOGUEIRA, Jader. **Evolução da Delação Penal como meio de persecução penal**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>> Acesso em 22 de abril de 2016.

LOPES, Oliveira. **Delação Premiada: Do silêncio a verdade real**. Disponível em: <<https://juridicocorrespondentes.com.br/adv/luizcesar/artigos/delacao-premiada-do-silencio-a-verdade-real-1644>> Acesso em 22 de abril de 2016.

GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Disponível em:< <http://www.lfg.com.br.08.julho.2009>> Acesso dia 23 de abril de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 6ª ed, 2008.

FETTUCCIA, Fábio. **A delação na legislação brasileira**. Disponível em: <<http://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso dia 03 de maio de 2016.